



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais



PARECER JURÍDICO: 1635/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 293/2023

INEXIGIBILIDADE Nº 119/2023

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER,
CULTURA E TURISMO**

**CONTRATAÇÃO DA BANDA PHOCUS PARA
APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NA QUADRILHA
DO BAIRRO LIBERDADE AOS 02 DE
SETEMBRO DE 2023**

I. RELATÓRIO:

Submete-se ao exame desta Procuradoria, procedimento de contratação, oriundo da Secretaria de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo para análise e emissão de parecer jurídico.

Verifica-se da documentação acostada, tratar-se de consulta quanto a legalidade de contratação direta, via inexigibilidade de licitação da banda Phocus para apresentação artística na quadrilha do Bairro Liberdade aos 02 de setembro de 2023.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Solicitação nº 13248/2023 enviada pelo Secretário Municipal de Esportes, Cultura, Lazer e Turismo; Autorização para a contratação emitida pelo Chefe do Executivo Municipal; Indicação de dotação Orçamentária; Termo de Referência, juntamente com a justificativa da contratação da banda; Proposta comercial e Portaria nº 353/2023 – Nomeação de Comissão Especial de Licitação e cadastro de fornecedores.

Ressalta-se que foram juntados aos autos a comprovação de representação exclusiva da banda por parte do empresário OMAR PEREIRA DE SOUZA.

Juntado aos autos, documentação referente a habilitação do microempreendedor individual OMAR PEREIRA DE SOUZA, quais sejam: certificado da condição de microempreendedor individual, certidões de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e concordata.

O preço proposto está em conformidade com o praticado pela banda no mercado, comprovado através de apresentação de notas fiscais emitidas anteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais



Por fim, evidencia-se a comprovação de consagração artística da obra em questão por parte da crítica especializada.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

A Constituição da República, no capítulo concernente à Administração Pública, em seu art. 37 trouxe para o ordenamento jurídico constitucional, premissas básicas norteadoras da atividade pública, dentre elas os princípios que devem ser observados por todos os entes federativos, quais sejam, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em consonância com os princípios constitucionais e com o intuito de propiciar o melhor atendimento ao interesse público, o legislador constituinte permitiu a participação da iniciativa privada na Administração Pública, de forma a garantir a eficiência consagrada no texto constitucional, no inciso XXI do art. 37 da CR/88 através do instituto das licitações, vejamos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais



econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Verifica-se pela leitura do texto constitucional, que embora a licitação seja a regra geral quando o Poder Público necessita contratar com a iniciativa privada, existem exceções, nos casos elencados na lei regulamentadora das licitações.

A Lei nº 8.666/93, dispõe em seu art. 25, inciso III que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica ou pela opinião pública.

A contratação de artistas pelo poder público é regida pelas normas gerais de licitação, consubstanciadas principalmente na Lei nº 8.666/93. A natural subjetividade relativa às artes torna complexa a comparação objetiva que caracteriza o processo licitatório.

Marçal Justen Filho ao explicar a matéria, assim se posiciona:

"A atividade artística consiste em uma emanção direta de personalidade e da criatividade humanas."

Assim, quando a necessidade municipal se relacionar aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório.

A Lei de Licitações foi clara ao identificar a inviabilidade de licitação "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou opinião pública" (artigo 25, inciso III). Além disso, os processos relativos às situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser instruídos com a razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço (artigo 26, *caput* e parágrafo único).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais



A inexigibilidade decorre, da falta de pluralidade de alternativas, da impossibilidade de comparação objetiva entre as alternativas porventura existentes ou da inexistência de mercado concorrencial relativo ao objeto do futuro contrato.

No que diz respeito à contratação da banda PHOCUS, a inviabilidade de competição inicialmente decorre de sua consagração pela crítica especializada, requisito que contém grande margem de subjetividade.

Nas palavras de Diógenes Gasparini:

Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional.

Em momento subsequente, a inexigibilidade passa a repousar também na representação direta ou por empresário exclusivo do profissional do setor artístico, em razão da contradição lógica entre "exclusividade" e "possibilidade de competição". No caso em tela, a banda é representada com exclusividade pelo microempreendedor individual OMAR PEREIRA DE SOUZA, nos termos da carta de exclusividade juntada aos autos.

No que concerne a documentação relativa à habilitação jurídica e fiscal, constata-se que o empresário OMAR PEREIRA DE SOUZA detém documentação necessária a comprovar o atendimento aos ditames legais estabelecidos nos 28 e 29, da Lei nº 8.666/93.

Quanto a justificativa do preço, registre-se a juntada de notas fiscais a comprovar que os valores praticados pela banda são compatíveis ao proposto em proposta comercial anexa aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a contratação da banda PHOCUS por inexigibilidade de licitação, reveste-se dos pressupostos legais, podendo ser homologada, caso seja esta a decisão da Autoridade Superior.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 30 de agosto de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista de Almeida
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482